



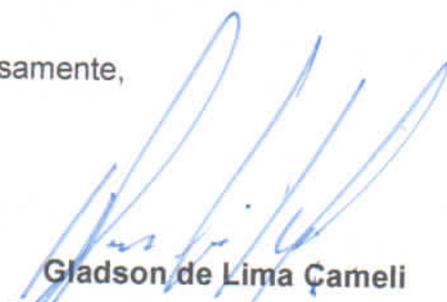
ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1.655, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados,

Dirijo-me a Vossas Excelências para, com respaldo em minhas atribuições constitucionais (art. 78, inciso V, da Constituição Estadual), encaminhar-lhes as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 19/2020, que **“dispõe sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais, no Estado, durante o período de noventa dias”**.

Atenciosamente,



**Gladson de Lima Çameli**  
Governador do Estado do Acre

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM Nº 1.655, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V, do art. 78, da Constituição do Estado do Acre, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 19/2020, que “**dispõe sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais, no Estado, durante o período de noventa dias**”, aprovado por essa Assembleia Legislativa do Estado, em Sessão Plenária, conforme explicitado nas razões abaixo.

O Projeto de Lei nº 19/2020 dispõe o seguinte:

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam suspensas as cobranças de empréstimos consignados (ou seja, com desconto em folha) contraídos pelos servidores públicos estaduais, junto às instituições financeiras, pelo prazo de noventa dias, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid-19.

**Parágrafo único.** O prazo de suspensão estabelecido no *caput* poderá ser prorrogado por igual período ou por enquanto durar o estado de calamidade pública.

**Art. 2º** Caberá às instituições financeiras e servidores definirem novas regras de parcelamento da dívida acumulada neste período, sem a incidência de juros ou multas.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG orientar e desenvolver meios de acompanhamento dos servidores com relação aos procedimentos a serem adotados e intermediar o diálogo com as instituições financeiras.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, através de Decreto.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da proposta de iniciativa parlamentar, necessário elencar a flagrante inconstitucionalidade da parte final do art. 2º, em que há o afastamento da incidência de juros ou multas em relação à dívida acumulada.



## ESTADO DO ACRE

### MENSAGEM Nº 1.655, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Consoante regra do art. 22, **caput**, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil, o que alcança a norma contida ao final do dispositivo mencionado, que proíbe a incidência de juros e multas, matéria esta que é estritamente afeta ao direito das obrigações e dos contratos, inegavelmente pertencentes ao ramo do Direito Civil.

É por essa mesma razão, inclusive, que inúmeros projetos de lei, com conteúdo praticamente idêntico, encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados, que detém plena competência para apreciar a matéria, a exemplo dos Projetos de Lei nº 960/2020, 965/2020, 98/2020, 1.018/2020, 1.078/2020, 1.154/2020, 1.155/2020, 1.160/2020, 1.164/2020, 1.257/2020, 1.259/2020, 1.290/2020; 1.353/2020, 1.428/2020, 1.435/2020; 1.479/2020, 1.481/2020, 1.500/2020, 1.154/2020, dentre outros.

Sendo assim, é certo dizer que nenhum ente federativo que não seja a própria União possui competência para legislar sobre a proibição da incidência de juros e multas nas relações e nos contratos privados, ainda que por períodos determinados ou determináveis, nem mesmo em situações de calamidade pública.

Nesse ponto, importante ressaltar que a manutenção do referido dispositivo em lei estadual mostra-se danosa não apenas por ferir a ordem constitucional, o que já seria o suficiente para obstá-la, mas também pela evidente possibilidade de que acarrete efeitos totalmente contrários aos pretendidos.

Isso porque, a aprovação da lei com esse vício acarretará apenas uma **falsa sensação** ao servidor de que estará sendo beneficiado pela norma, podendo ser surpreendido a qualquer tempo por uma cobrança da dívida pelas instituições financeiras, mesmo que, em virtude da lei estadual, a administração não proceda ao desconto em folha.

Entretanto, em relação aos demais dispositivos da lei, é possível interpretá-los conforme a Constituição Federal, de forma a aproveitá-los como uma medida administrativa do poder público em benefício dos seus servidores, em que se cria um permissivo legal autorizativo para que a administração pública possa suspender o desconto das parcelas dos empréstimos consignados diretamente no contracheque do servidor, amenizando assim os efeitos da crise financeira causada pela pandemia e fomentando, ao mesmo tempo, a economia local através do aumento da circulação de dinheiro no comércio.

Necessário alertar, entretanto, que nesse cenário caberá ao servidor e às instituições financeiras negociarem os encargos decorrentes da



**ESTADO DO ACRE**

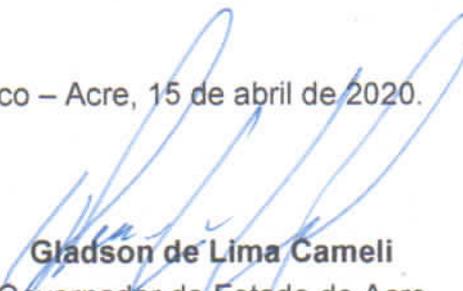
**MENSAGEM Nº 1.655, DE 15 DE ABRIL DE 2020**

suspensão de pagamento da parcela do empréstimo, competindo à administração pública, conforme disposto no art. 3º, orientar e desenvolver meios que facilitem o diálogo.

Com essas considerações, deixo de sancionar integralmente o Projeto de Lei nº 19/2020, sendo necessário obstá-lo através de veto parcial, especificamente do seu art. 2º.

Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 15 de abril de 2020.

  
**Gladson de Lima Cameli**  
Governador do Estado do Acre